



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.723862/2012-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.319 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL e SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL e TERCEIROS e AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente NUTRIBEL - NUTRIÇÃO BETIM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

AUSENTE SITUAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM REPERCUSSÃO GERAL QUE DETERMINE A APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DO RICARF NESSE PONTO. O CRÉDITO ESTÁ FUNDANDO EM OUTRAS NORMAS AO INVÉS DAS NORMAS CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS. A CONTRIBUIÇÃO AO SENAR É DEVIDA. PORÉM A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO FICA EXCLUÍDA, ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A DRJ DEMONSTROU QUE A ALEGAÇÃO DE ERRO ENTRE MANAD X GFIP E REPRODUÇÃO DOS SEGURADOS. CUIDA-SE DE ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE O QUAL ADOTEI. A MULTA E DEVIDA, POIS OS DEMAIS CRÉDITOS, TAMBÉM, O SÃO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do PAF o crédito lançado no DEBCAD - 51.001.488-7 (SENAR - FUNRURAL), ante a ausência de previsão em lei para a fixação da responsabilidade tributária por substituição, como demonstrado no voto.

(Assinado digitalmente).

Processo nº 13603.723862/2012-17
Acórdão n.º **2803-003.319**

S2-TE03
Fl. 868

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carlos Cornet Scharfstein, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.001.487-9, que objetiva o lançamento da contribuição devida a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, bem como o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.001.488-7, que objetiva o lançamento da contribuição devida a outras entidades e fundos - terceiros, decorrente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, bem como de contribuinte individuais – transportadores autônomos, e, ainda, o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.001.489-5, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da comercialização da produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, SAT/RAT e Rural, bem assim o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 51.001.490-97, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária – cota patronal decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados e contribuintes individuais, SAT/RAT, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, e, por fim o Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 51.001.474-7 - CFL.34, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – REFISC, de fls. 432 a 441, com período de apuração de 01/2008 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 574 e 575.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 18/12/2012, conforme Folha de Rosto dos Autos de Infração – AI, de fls. 387; 388; 398; 410 e 421.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, remetida via postal, envelope de remessa, as fls. 770, postado, em 16/01/2013, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 771 a 783, estando acompanhada dos documentos, de fls. 784 a 811.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 02-45.641 - 8ª, Turma DRJ/BHE, em 25/06/2013, fls. 813 a 825.

A impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 25/07/2013, conforme Termo de Abertura de Documento, de fls. 835.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 836 a 844, recebida, em 05/08/2013, conforme carimbo, as fls. 836, acompanhado dos documentos, de fls. 845 a 864, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Mérito.

- **DEBCAD – 51.001.489-5 (FUNRURAL)**
- que o RICARF no artigo 62-A determina a aplicação da decisões definitivas de mérito do STF e STJ, no rito dos artigo 543-B e 543-C sejam reproduzidas nos julgamentos dessa casa;
- que a contribuição rural por sub-rogação foi declarada inconstitucional pelo pleno do STF RE 3363.852 e depois com reconhecimento de repercussão geral no RE 596.177-RS, assim sendo requer-se o cancelamento do AI;
- que o CARF em recentíssima decisão não publica decidiu a favor da tese de recorrente, não havendo fundamentos a viabilizar a cobrança, assim os autos devem ser anulados;
- **DEBCAD – 51.001.488-7 (SENAR - FUNRURAL)**
- que a contribuição para o SENAR apesar de não julgada no STF não pode prosperar, pois exigido da adquirente da produção rural por sub-rogação, estando tal contribuição fundada no art. 1º, da Lei 8.315/91 e Lei 9.528/97 com a redação da Lei 10.256/2001, sendo a contribuição do empregador pessoa física;
- que a responsabilidade foi imputada ao adquirente por Decreto o que viola o artigo 128, do CTN, tendo o TRF5 na APELREEX 00114298310104058100, assim decidido, não havendo como manter tal exigência no presente auto;
- **DEBCAD – 51.001.490-9 (PATRONAL – FOLHA DE SALÁRIOS) – 51.001.487-9 (TERCEIROS – FOLHA DE SALÁRIOS)**
- que a recorrente no período da autuação cadastrava os transportadores na folha de salários, visando controlar o pagamento do frete, assim quem era cadastrado em janeiro permanecia no sistema para as demais competências ainda que não realizasse novos fretes;
- que o arquivo Manad importava a folha considerando todos os transportadores empregados e assim a recorrente para enviar a GFIP tinha que corrigir manualmente, podendo isso ser verificado pela análise da contabilidade, que está disponível para tal, sendo que desde a impugnação a recorrente faz esse pedido;
- **DEBCAD – 51.001.474-7 (MULTA)**
- que canceladas as autuações precedentes, não mais existirá divergência de informações, demonstrando a insubsistência desse lançamento;

- Dos pedidos e requerimentos: a) requer provimento ao recurso para cancelar integralmente todos os DEBCAD'S integrantes do PAF.

A autoridade preparadora não se manifestou quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 865.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 21/11/2013, fls. 866.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

DEBCAD 51.001.489-5 (FUNRURAL)

No caso tratado nesses autos, o artigo 62-A, do RICARF não se aplica e a razão é simples, os RE's 363.852 e 596.177 trazidos a coleção pela recorrente não se aplicam ao caso em análise, pois o fundamento jurídico deste lançamento, não foi o texto legal declarado inconstitucional nos julgados citados.

Pode-se verificar da leitura do Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 419 e 420 nas rubricas 213.11 – CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL (SOBRE PRODUÇÃO RURAL) e 305 - CONTRIBUIÇÃO (SEGURADO ESPECIAL) PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO RURAL, são os que a seguir transcrevo, parcialmente.

*213.11 - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL
(SOBRE PRODUÇÃO RURAL)*

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01), I (com as alterações da Lei n. 9.528, de 10.12.97) parágrafos 3. e 4. (com as alterações da Lei n. 8.540, de 22.12.92 e posteriores da Lei n. 10.256, de 09.07.01); Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, parágrafos 4., 5., e 7. e art. 216, III e IV e parágrafo 5.

*305 - CONTRIBUIÇÃO (SEGURADO ESPECIAL) PARA
FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA
INCAPACIDADE LABORATIVA, NA COMERCIALIZAÇÃO DO
PRODUTO RURAL*

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 25, (com a redação posterior dada pela Lei n. 10.256, de 10.07.2001, II (com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) e parágrafos 3. e 4. (acrescentados pela Lei n. 8.540, de 22.12.92); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 9., VII, art. 200, II, parágrafos 4., 5. e 7., art. 216, III, IV e parágrafo 5.

Além disso, a sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 na redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, não consta como fundamento do lançamento.

A obrigação do recolhimento pela adquirente está consubstanciada no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.488/2007 e 11.933/2009 é isso que consta da rubrica 801 – PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO – PRODUTOR RURAL, conforme consta abaixo.

801 - PRAZO E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO - PRODUTOR RURAL 801.12 - Competências : 01/2009 a 12/2009

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, III (com alteração da Lei n. 9.528, de 10.12.97, da MP n. 351, de 22.01.07, convertida na Lei n. 11.488, de 15.06.07 e redação dada pela MP n. 447, de 17.11.08, convertida na Lei n. 11.933, de 28.04.2009); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 216, III, IV, VI e VII.

A decisão do CARF que o contribuinte cita para apurar sua tese, não pode ser conformada com a situação dos autos, pois é uma mera notícia de jornal em uma entrevista de terceiro e não consta os dados da decisão, mas se na linha das judiciais citadas, também, não teria aplicação.

DEBCAD – 51.001.488-7 (SENAR – FUNRURAL)

Demonstrada a insubsistência das alegações em relação a contribuição social propriamente dita, tendo a contribuição para o SENAR o mesmo fato gerador, a mesma base de cálculo e estando sua alíquota definida em lei é devida a contribuição.

Todavia, no tocante a responsabilidade tributária por substituição atribuída ao adquirente da produção rural em decorrência do Decreto 790/93 assiste razão ao contribuinte, pois lei, jurisprudência e doutrina são uníssonos ao dizerem que só a própria lei pode atribuir tal responsabilidade a terceiros, observe-se os ensinamentos.

Lei 5.172/66 – artigo 128.

Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Doutrina.

*Somente a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa que não o contribuinte,...*¹

Jurisprudência.

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 25, I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 363.852/MG. EC 20/98. CONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI 10.256/2001. ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO RURAL. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. INEXIGIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. 1. Sentença que julgou parcialmente

¹ Fabretti, Láudio Carmargo. CODIGO TRIBUTÁRIA NACIONAL - Comentado. 4ª Edição. Editora Atlas. 2003

procedente o pedido para declarar a nulidade de lançamentos efetuados contra a Autora, na qualidade de substituta tributária da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, cujos fatos gerados sejam anteriores a outubro/2001, em face da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção do produtor rural, pessoa física, até o advento da Lei 10.256/2001. 2. Consoante entendimento pacificado no col. STJ, o adquirente da produção rural não tem legitimidade ativa para pleitear a repetição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, mas apenas para discutir a legalidade dessa exação (REsp nº 654.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX. DJU 17/10/2005). 3. Levando-se em conta que o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte no prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão anulatória dos créditos cujo prazo entre a data de notificação do lançamento e o ajuizamento da ação seja superior a cinco anos, ressalvados aqueles objeto de impugnação administrativa, quando o lustro prescricional começa a correr a partir da intimação da decisão irrecorrível proferida no procedimento fiscal. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, nesse ponto. 4. O STF, no julgamento do RE 363.852/MG (Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 23.04.2010), declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, 25 e 30 da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, e instituiu a cobrança da contribuição previdenciária sobre o resultado da comercialização da produção agropecuária do produtor rural, pessoa física, com empregados. 5. Legitimação da contribuição a partir da edição da Lei 10.256/2001, editada posteriormente à edição da EC 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição, estabelecendo como base de incidência não só o faturamento ou lucro, mas também a receita. 6. A partir da Lei 10.256/2001, já respaldada na EC 20/98 - que alterou o art. 195 da CF/88 e incluiu a "receita" no rol de fontes de custeio da seguridade social -, ao contrário das antecessoras (Leis 8.540/92 e 9.528/97), surgidas na redação original do art. 195, e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica então vigente, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física, porquanto permaneceram válidos em relação aos segurados especiais. 7. No que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), prevista no art. 6º da Lei 9.528/97, embora se afaste o reconhecimento da inconstitucionalidade - seguindo orientação do STF e de nossas Cortes Regionais - como, no caso em tela, não existe lei em sentido formal que preveja a substituição tributária, não poderia a exação ser cobrada do adquirente da produção rural com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN. 8. Recurso da Autora provido, em parte, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição ao SENAR, em face da inexistência de lei formal que preveja a referida substituição tributária, com o reconhecimento da nulidade dos

lançamentos efetuados contra a Autora a esse título, respeitada a ocorrência da prescrição da pretensão anulatória. 9. Apelações e remessa ex officio parcialmente providas. (APELREEX 00055743520104058000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::479.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o julgado apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 535, I e II, do CPC. 2. Presença de erro material no aresto no sentido de reconhecer que a interposição do agravo de instrumento deu-se pela empresa ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e não pelo SENAR. 3. Omissão no tocante à inexistência de lei que estabeleça como substituto tributário o adquirente de produto rural. 4. "No que se refere à contribuição para o SENAR (Serviço Nacional de Formação Profissional Rural), embora se afaste o reconhecimento da inconstitucionalidade - seguindo orientação do STF e de nossas Cortes Regionais - como, no caso em tela, não existe lei em sentido formal que preveja a substituição tributária, não poderia a exação ser cobrada do adquirente da produção rural com fundamento no Decreto 566/92, sob pena de afronta aos arts. 121, parágrafo único, II e 128, ambos do CTN." Precedente deste Regional (AGTR 111309/AL). 5. Embargos conhecidos e providos, sem efeitos infringentes. (EDAG 0012382972010405000002, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::13/09/2011 - Página::137.) (os destaque nos acórdãos são meus).

Assim, entendo que a rubrica não deve permanecer.

DEBCAD – 51.001.490-9 (PATRONAL – FOLHA DE SALÁRIOS) – 51.001.487-9 (TERCEIROS – FOLHA DE SALÁRIOS)

A argumentação aqui trazida é a mesma posta no primeiro grau e a DRJ em seu Acórdão realizou minuciosa verificação, onde constatou a improcedência das alegações, bem como a ausência de comprovação destas, razão pela qual adotamos aqueles esclarecimentos e os transcrevemos.

O contribuinte também alega que o arquivo digital por ele elaborado conteria erros uma vez que teria adotado o procedimento, para fins de controle, de manter a remuneração efetuada para um transportador autônomo em um mês nas folhas de pagamentos relativas aos meses subsequentes.

O resultado da análise, efetuada por amostragem, das tabelas (planilhas) que detalham a apuração, pela fiscalização, das remunerações de transportadores autônomos incluídas em folhas de pagamento, mas não declaradas em GFIP, não corrobora essa alegação.

Por exemplo:

Conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização (fls. 445/498), o transportador autônomo Farley Henrique da Silva, nº de identificação 16856580135, constou na folha de pagamentos, apenas a partir de 07/2008, quando recebeu R\$ 540,40, sendo que esse valor não foi incluído na GFIP, mas consta na folha de pagamentos. Nos meses anteriores não constam quaisquer pagamentos efetuados a ele e, nos meses subsequentes constam pagamentos apenas em 11/2008, 04/2009, 06/2009, 07/2009, 11/2009 e 12/2009. Sendo que em 06/2009, 07/2009, 11/2009 e 12/2009 o valor da remuneração que consta na folha de pagamentos foi declarado por meio de GFIP.

Ora, segundo o afirmado pelo impugnante a remuneração de Farley Henrique da Silva deveria ter se repetido nas folhas de pagamento (sem ser declarada na GFIP) em todos os meses depois de 07/2008. Como se vê, tal situação não é compatível com o alegado.

A seguir apresenta-se o Quadro 1 que contém outros casos que não corroboram essa alegação do sujeito passivo:

Quadro 1 – Análise por amostragem de casos de pagamento a transportadores autônomos que foram considerados no lançamento

Nome do transportador	Nº identificação	Observação
Competência 07/2008		
Alexssandro Aridoteles de Oliveira	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Américo Francisco dos Santos	12344205200	não consta qualquer remuneração na folha
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha
Competência 08/2008		
Alexssandro Aridoteles de Oliveira	16855823700	consta na folha e na gfip
Américo Francisco dos Santos	12344205200	não consta qualquer remuneração na folha
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha

Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha
Competência 06/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Américo Francisco dos Santos	12344205200	consta na folha de pagamento e na GFIP
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	consta na folha de pagamento e na GFIP
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	consta na folha de pagamento e na GFIP
Competência 07/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Américo Francisco dos Santos	12344205200	não consta qualquer remuneração na folha
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha
Competência 08/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Américo Francisco dos Santos	12344205200	não consta qualquer remuneração na folha
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha
Competência 09/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Américo Francisco dos Santos	12344205200	não consta qualquer remuneração na folha
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha
Competência 10/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Américo Francisco dos Santos	12344205200	não consta qualquer remuneração na folha
Hilberto Tesch	12467351914	não consta qualquer remuneração na folha
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	não consta qualquer remuneração na folha
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	não consta qualquer remuneração na folha
Competência 11/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	consta na folha de pagamento e na GFIP
Américo Francisco dos Santos	12344205200	consta na folha de pagamento e na GFIP
Hilberto Tesch	12467351914	consta na folha de pagamento e na GFIP
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	consta na folha de pagamento e na GFIP
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	consta na folha de pagamento e na GFIP
Competência 12/2009		
Alexssandro Aridtoleto de Oliveira	16855823700	consta na folha de pagamento e na GFIP
Américo Francisco dos Santos	12344205200	consta na folha de pagamento e na GFIP
Hilberto Tesch	12467351914	consta na folha de pagamento e na GFIP
Leonardo Oliveira de Almeida	16855823700	consta na folha de pagamento e na GFIP
Silvano Evaristo Veloso	12471633716	consta na folha de pagamento e na GFIP

Assim, considerando-se o exposto e que o sujeito passivo se limitou a alegar, sem trazer aos autos qualquer elemento capaz de corroborar suas alegações e suscitar dúvidas quanto à apuração dos fatos geradores relativos a remuneração de segurados não declaradas em GFIP, tem-se que os valores lançados devem ser mantidos.

Os esclarecimentos acima deixam claro a regularidade da situação e que as alegações não se sustentam.

DEBCAD – 51.001.474-7 (MULTA).

Mantidas todas as exações lançadas nos autos não há razão para exclusão da multa.

Processo nº 13603.723862/2012-17
Acórdão n.º **2803-003.319**

S2-TE03
Fl. 879

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações suscitadas pela recorrente, exceto a relativa a substituição tributária.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe parcial provimento para excluir do PAF o crédito lançado no DEBCAD – 51.001.488-7 (SENAR – FUNKURAL), ante a ausência de previsão em lei para a fixação da responsabilidade tributária por substituição, como demonstrado no voto.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.